



Esper Abrao Cavalheiro (763.105.668-49); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Helena Maria Calil (288.418.598-49); Helena Regina Comodo Segreto (035.528.718-88); Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias (60.266.095/0001-11); Instituto de Oncologia Pediátrica (67.185.694/0001-50); Jaime Rodrigues (045.563.778-46); Jane Zveiter de Moraes (151.282.898-00); Jeanne Liliane Marlene Michel (028.543.778-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Kelse Tibau de Albuquerque (955.286.447-04); Lúcia Kiyomi Noda (094.152.048-00); Luis Garcia Alonso (151.613.528-84); Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello (938.054.628-91); Maria Cristina Gabrielloni (154.650.548-24); Maria Magda Ferreira Gomes Balieiro (204.389.151-00); Maria Odete Esteves Hilário (248.058.820-34); Maria Stella Figueiredo (056.203.628-84); Maria da Gloria Aina Sadek de Olyveira (022.470.468-00); Maria de Lourdes Leite de Moraes (078.572.318-86); Marisa Giovanoni (004.009.738-20); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Anção (534.667.728-34); Misako Uemura Sampaio (077.705.708-59); Márcio Biczyc do Amaral (082.379.898-48); Nildo Alves Batista (583.637.938-68); Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores da Unifesp/epm (03.461.355/0001-76); Oswaldo Keith Okamoto (145.916.848-81); Regina Celia Mello Santiago Moisés (084.886.468-95); Renato Arruda Mortara (012.580.068-12); Rosana Fiorini Puccini (014.667.628-96); Samuel Gohman (641.036.098-34); Sandra Roberta Gouvea Ferreira Vivolo (025.056.668-06); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Solange Aparecida Nappo (633.003.388-91); Spdm - Associação Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Vania D Almeida (037.737.708-20); Viviane Bernardo (143.834.138-54); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Flávia Regina Rapatoni (OAB/SP 141.669); Luciana Maria Costa Capuzzo (OAB/SP 148.221); João Carlos Pennesi (OAB/SP 30.303); Juracy Cardozo (OAB/SP 30.613); Maria Mathilde Marchi (OAB/SP 50.523); Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP 48.420); Silvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP 53.473); Lilian Ribeiro (OAB/SP 61.971); Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585); Marcos Cintra Zarif (OAB/SP nº 42.557); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Ronaldo Curado Fleury (CPF nº 334.114.921-04), Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (CPF nº 905.906.518-20); Claudia Nassif Jaber (CPF nº 290.107.211-91) e Leomar Daroncho (CPF nº 445.122.100-59), dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Luis Antônio Camargo de Melo (CPF nº 589.044.257-00); Eliane Araque dos Santos (CPF nº 161.648.817-49); Sandra Cristina de Araújo (CPF nº 376.088.511-04) e Cleverson Lautert Cruz (CPF nº 882.695.900-53), dando-lhes quitação, tendo em vista as seguintes falhas detectadas na gestão da unidade no exercício de 2015, que foram consignadas no Relatório de Auditoria de Gestão 1/2016 da Audin-MPU e na instrução que fundamentou este acórdão:

b.1) ausência de iniciativas, ações, projetos ou programas relacionados aos objetivos estratégicos 5, 6, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 definidos no Planejamento Estratégico Institucional do MPT;

b.2) utilização de indicadores com formatos não validados para aferir os objetivos estratégicos institucionais 7 a 15 previstos no Planejamento Estratégico Institucional;

b.3) ausência de indicadores e metas mensuráveis para os objetivos estratégicos negociais 16 a 23;

b.4) não disponibilização de informações acerca das iniciativas 10 a 13; e

b.5) baixo grau de atingimento das metas previstas nas Ações relacionadas à construção,

reforma, adaptação e ampliação de edifícios-sede ou de seus anexos;

c) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho;

d) encerrar este processo, após a expedição das comunicações pertinentes e a adoção das ações processuais cabíveis, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC nº 025.373/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Claudia Nassif Jaber (CPF nº 290.107.211-91); Cleverson Lautert Cruz (CPF nº 882.695.900-53); Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (CPF nº 905.906.518-20); Eliane Araque dos Santos (CPF nº 161.648.817-49); Leomar Daroncho (CPF nº 445.122.100-59); Luis Antônio Camargo de Melo (CPF nº 589.044.257-00); Ronaldo Curado Fleury (CPF nº 334.114.921-04) e Sandra Cristina de Araújo (CPF nº 376.088.511-04).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: Adriano Reginaldo Silva e outros, representando o Ministério Público do Trabalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.183/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.195/2016-8 (SOLICITAÇÃO); 012.560/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 016.106/2017-2 (SOLICITAÇÃO); 020.748/2016-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Kennithy Kurpel (056.825.269-10); Magna Artefatos de Cimento Ltda Me (rtk Construções Administração e Prestação de Serviços Ltda.) (13.009.679/0001-21); Talita Baseggio Kaminski (059.345.999-76); Vanderlei Jose Crestani (530.439.959-53)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/pr - Mpf/mpu (26.989.715/0023-18)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.8. Representação legal: Erwerton Lineu Barreto Ramos (26.366/OAB-PR) e outros, representando Rosane da Aparecida Fernandes; Adelaide Pedrosa Leandro (59.989/OAB-PR), representando Kennithy Kurpel; Vilmar Bonfim (42.798/OAB-PR), representando Talita Baseggio Kaminski.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2017 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2325/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Homero Raimundo Cambraia, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2011/2007 - TCU - Plenário, Sessão de 26/9/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.159/2002-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.315/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.455/2002-0 (REPRESENTAÇÃO); 004.316/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.539/2007-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.669/2004-1 (RELATORIO DE MONITORAMENTO); 004.312/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.784/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 007.485/2005-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 004.314/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.313/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.317/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Etam Ltda (22.768.840/0001-31); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0001-69); Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00); Maq-Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda (00.822.718/0001-63); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.7. Representação legal: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (1.889/OAB-AM) e outros, representando Construtora Etam Ltda; Valéria Castilho Munhoz Vivan (5.956/OAB-MT) e outros, representando Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda; José de Almeida Júnior (1370/OAB-RO) e outros, representando Homero Raimundo Cambraia e Homero Raimundo Cambraia; Ely Roberto de Castro (509/OAB-RO), representando Renato Antonio de Souza Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações 9.2.1.1 e 9.2.4 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Conselho Nacional de Justiça;

b) considerar em cumprimento a determinação 9.2.1.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçada ao Conselho Nacional de Justiça;

c) considerar implementadas as recomendações 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Conselho Nacional de Justiça;

d) considerar não cumprida a determinação 9.2.1.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçada ao Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerar em cumprimento as determinações 9.2.1.1, 9.2.5.1 e 9.2.5.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerar em implementação as recomendações 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerar cumpridas as determinações 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

h) considerar implementadas as recomendações 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

i) considerar não aplicáveis as deliberações 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas à Câmara dos Deputados;

k) considerar não aplicáveis as deliberações 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Senado Federal;

l) considerar não aplicáveis as deliberações 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas ao Tribunal de Contas da União;

m) considerar parcialmente cumpridas as determinações 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;

n) considerar em implementação as recomendações 9.2.6, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário endereçadas à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;

o) apensar os presentes autos ao TC-023.414/2013-8.

1. Processo TC-023.798/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Setic/MP), com fulcro no art. 250, inc. II, do RITCU, que execute acompanhamento do cumprimento das ações contidas nas determinações 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário a cargo das instituições sob sua jurisdição, em cumprimento ao estabelecido no Decreto 9.035/2017, art. 21, inc. III;

1.6.2. recomendar à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SE/MP), com fulcro no art. 250, inc. III, do RITCU, que promova ações no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de que atividades sensíveis e estratégicas inerentes à TI sejam exercidas por agentes pertencentes ao quadro permanente de pessoal do Governo Federal, uma vez que tal prática tende a mitigar os riscos de descontinuidade nos projetos dos órgãos e entidades decorrentes de trocas de comando nas hierarquias mais elevadas, privilegiando o princípio da eficiência, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.6.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que realize novo monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no Acórdão 1.200/2014-TCU-Plenário;

1.6.4. encaminhar ao Exmo. Deputado Assis Melo, relator do Projeto de Lei 6.788/2017, e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) cópia desta deliberação, bem como da instrução de peça 27, de forma a embasar possíveis aperfeiçoamentos no normativo que será gerado pelo referido projeto de lei;

1.6.5. dar ciência desta deliberação aos órgãos interessados;

e

2.1 apensar os presentes autos ao TC 023.414/2013-8, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 2327/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Leher contra os termos do Acórdão 1314/2017, prolatado na sessão de 21/6/2017.

considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 5/7/2017;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 25/7/2017, sendo, portanto, intempestivo;